



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000850/96-24
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.547
RECURSO Nº : 121.093
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO VICTÓRIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

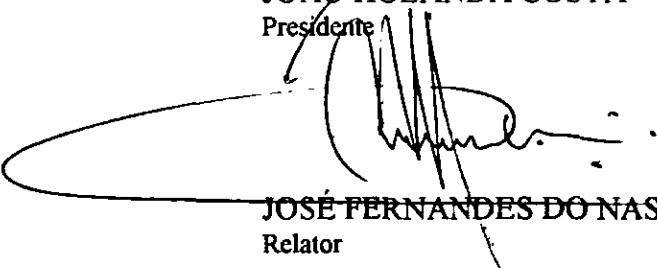
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.093
ACÓRDÃO Nº : 303-29.547
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO VICTÓRIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO VICTÓRIO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no valor total de R\$ 5.355,35, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Alegre", de sua propriedade, localizado no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 2139416.4.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR na Lei nº 8.847/94 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/04, discordando do VTN tributado e alegando, em síntese, que:

- a) o VTN fixado pela SRF para a região do Pantanal viola frontalmente os artigos 5º, inciso XXII e 150, inciso IV, da CF/88, por ser proibitivo e confiscatório;
- b) houve um aumento injustificável do VTNm para o município de Corumbá/MS; e
- c) o VTNm fixado pela SRF não representa a realidade dos preços das terras praticadas na região pantaneira.

Em 18/12/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 22/24, julgando a impugnação procedente em parte, sob o fundamento de que, o laudo técnico apresentado pelo impugnante atende aos requisitos prescritos na legislação específica, logo, deve ser utilizado o VTN nele apresentado, tendo em vista o disposto no § 4º da Lei nº 8.847/94. Por outro lado, em face do disposto no art. 11 da retro referida Lei, a área inaproveitável não está contemplada com o benefício da isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.093
ACÓRDÃO Nº : 303-29.547

Em 29/04/1998, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 26. Inconformado, em 01/06/1998, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 18, onde se insurge contra a cobrança de multa e juros moratórios sobre débito remanescente, o que faz sob a alegação de que, como estava impossibilitado de efetuar o pagamento dos valores lançados, não cabe a cobrança de tais valores.

Em 28/09/1998, o recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a 30% do valor devido, conforme comprovante de fl. 30, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.093
ACÓRDÃO Nº : 303-29.547

VOTO

Conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 17, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 29 de abril de 1998.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma quarta-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa quarta-feira (29/04/1998), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quinta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (30/04/1998).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 30 de abril de 1998 e encerrou-se em 29 de maio do mesmo ano.

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 01 de junho de 1998, isto é, no 33º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

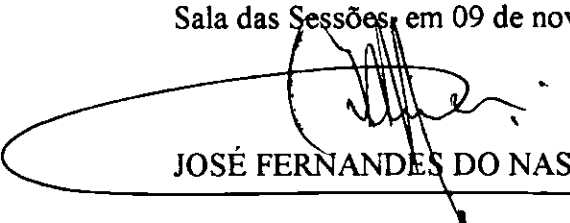
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.093
ACÓRDÃO Nº : 303-29.547

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10108.000850/96-24
Recurso n.º : 121.093

TERMO DE INTIMAÇÃO

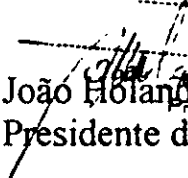
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.547

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional